

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES

RENATA ALMEIDA DA COSTA

SORAIA DA ROSA MENDES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C929

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Paulo César Corrêa Borges, Renata Almeida Da Costa, Soraia da Rosa Mendes – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-214-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Criminologias. 3. Política Criminal.
I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

Apresentação

Uma vez mais o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito tem a satisfação de apresentar em forma de publicação uma coletânea de textos representativos de algumas das teses desenvolvidas em seu XXV Encontro Nacional que, em 2016, teve como tema “Direito e Desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”.

O encontro, realizado na Universidade de Brasília – UnB, em uma parceria com o Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, o Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e a Universidade Católica de Brasília - UCB, ocorreu entre os dias 6 a 9 de julho e, como era de se esperar, foi mais um momento especialmente rico no qual estudantes e professores construíram um espaço privilegiado de integração de várias instituições de ensino.

Os vinte e quatro textos que seguem foram objeto de intensos debates no Grupo de Trabalho “Política Criminal e Criminologia”, refletindo a atualidade de questões que envolvem o tema objeto de nosso GT ao redor do qual estiveram pesquisadores/as de todas as partes do país e de diferentes níveis de formação.

De um modo muito particular gostaríamos de registrar que, dos vinte e sete trabalhos aprovados, vinte e quatro deles contaram com a participação feminina em abordagens referentes a temas que giraram desde, v.g., a violência sexual e justiça de transição até, também por exemplo, os elementos punitivos na pós-modernidade e o direito penal do inimigo. Ou seja, pesquisas de conteúdo relevante, de caráter inovador, com grande potencial de impacto na área, visto traduzirem reflexões capazes de influírem na forma como devem ser compreendidas diferentes perspectivas político-criminais e criminológicas.

O intercâmbio de experiências durante o GT certamente representou um acréscimo importantíssimo ao pensamento jurídico e ao Conpedi, como um irradiador da produção de conhecimento que tem sido há longos anos. Sendo imprescindível, portanto, agradecer a todos e todas os e as participantes por suas contribuições, sem as quais o êxito do GT como um todo não seria possível.

Brasília, julho de 2016.

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges – Universidade Estadual Paulista/UNESP

Profa. Dra. Renata Almeida Da Costa – Centro Universitário La Salle - UniLaSalle

Profa. Dra. Soraia da Rosa Mendes – Instituto de Direito Público/IDP

INTERLOCUÇÕES ENTRE POLÍTICA PÚBLICA DE DIREITOS HUMANOS E PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

DIALOGUES BETWEEN PUBLIC POLICY ON HUMAN RIGHTS AND PERSONS DEPRIVED OF LIBERTY

Natasha Karenina de Sousa Rego ¹

Resumo

O objetivo deste trabalho é analisar as políticas públicas para pessoas privadas de liberdade a partir da perspectiva da política pública de direitos humanos. Especificamente visa-se caracterizar a relação entre políticas públicas e direitos humanos para posteriormente situar as políticas públicas para pessoas privadas de liberdade neste contexto. A importância deste trabalho reside na afirmação das políticas públicas como importantes ferramentas para a concretização de direitos das pessoas privadas de liberdade. Este elenco dialoga com a solidificação dos direitos humanos a todos e a todas na sociedade brasileira, demanda tão urgente e tão cara neste cenário de democracia recente.

Palavras-chave: Política pública, Direitos humanos, Pessoas privadas de liberdade

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this paper is to analyze public policies for persons deprived of liberty from the perspective of public policy on human rights. Specifically it aims to characterize the relationship between public policy and human rights to subsequently place public policies for persons deprived of liberty in this context. The importance of this work lies in the affirmation of public policies as important tools for the realization of rights of persons deprived of liberty. This dialogue cast with solidification of human rights for all and all in Brazilian society, urgent demand and expensive in this democracy scenario.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policy, Human rights, Persons deprived of liberty

¹ Professora da FACID e da UFPI. Mestre em Direito e Relações Internacionais pela UFSC em 2014 e bacharel em Direito pela UFPI em 2011.

1. Introdução

Uma das demandas apresentadas ao Estado brasileiro é a concretização dos direitos humanos por meio das políticas públicas uma vez que a construção de aparato de garantias e medidas concretas do Estado tem se alargado cada vez mais, para tentar neutralizar a força excludente da economia capitalista, promover o desenvolvimento da pessoa humana e trazer qualidade de vida à população.

Apesar da incorporação dos princípios universais de direitos humanos às normas brasileiras, a concretização dos postulados teóricos de direitos humanos tem esbarrado em várias dificuldades que se intensificaram com a instauração das ditaduras militares americanas, durante as décadas de 1960 e 1970, assim como com a agudização da crise econômica que se iniciou nos anos 1980 e ainda coloca o continente em um panorama preocupante, no qual os direitos humanos seguem distantes de amplos setores da população.

Dentre estes setores, as pessoas privadas de liberdade podem ser destacadas como um grupo que tem sofrido uma série de violações aos seus direitos humanos, em que pese a produção normativa brasileira que as garante o cumprimento da pena em condições dignas. Os direitos à vida e a integridade podem ser elencados como os mais violados. Estes direitos integram o rol doutrinário de direitos civis cujo exercício pelo indivíduo requer que o Estado e os demais se abstenham de turbar. Contudo este rol não é estático e dialoga com direitos sociais (direito à saúde e à educação por exemplo), cuja proteção e garantia demandam o caráter programático e a ação positiva do Estado.

As violações aos direitos à vida e à integridade das pessoas privadas de liberdade podem ser considerados problemas públicos – e enquanto tal, passíveis de solução racional por políticas públicas – por vários vieses. A compulsoriedade que quase sempre acompanha a privação de liberdade e a restrição à liberdade de locomoção acomodam estes indivíduos em instituições públicas ou privadas que exercem total controle sobre todas as suas atividades. O Estado assume uma posição de garante da satisfação das necessidades e de impedir que seus direitos sejam violados. A condição peculiar dos detentos, a responsabilidade e a posição de garante estatais, e previsão legal e convencional da proteção dos direitos humanos são elementos que atribuem o caráter público da proteção dos direitos à vida e à integridade dos detentos.

O objetivo deste trabalho é analisar as políticas públicas para pessoas privadas de liberdade a partir da perspectiva da política pública de direitos humanos. Especificamente visa-se caracterizar a relação entre políticas públicas e direitos humanos para posteriormente situar as políticas públicas para pessoas privadas de liberdade neste contexto. A metodologia utilizada para alcançar os objetivos foi a bibliográfica, que tem por objetivo conhecer as diferentes contribuições científicas disponíveis sobre determinado tema, viabilizando uma melhor utilização do acervo bibliográfico e

oportunizar que o pesquisador entre em contato com todo o material escrito sobre determinado assunto.

Por sua vez, a concepção de políticas públicas em perspectiva de direitos humanos enxerga que as práticas estatais e governamentais deve se pautar nos direitos humanos, mesmo que o objetivo de uma política pública não seja, necessariamente, a concretização desses direitos. A previsão constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil reafirma que os direitos humanos devem ser pensados como um programa que pode guiar ou orientar as políticas públicas dos Estados e contribuir com o fortalecimento das instituições democráticas. Não apenas em discurso, mas também em prática, os direitos humanos devem nortear todas as condutas estatais.

A escolha do tema é fruto do casamento da atualidade e complexidade da questão com uma curiosidade desta pesquisadora, por enxergar que as políticas públicas representam uma dimensão prática dos direitos. A justificativa desta pesquisa reside nas inquietações e angústias que as violações aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade provocam nesta pesquisadora e na esperança de que o Brasil possa avançar a partir um modelo prisional que garanta direitos e condições dignas rumo a um futuro em que os conflitos sociais possam ser solucionados para além das prisões. Este trabalho se soma as vozes que questionam o modelo de punição centrado na ampliação do confinamento de seres humanos em unidades prisionais como resposta não somente ao alegado crescimento do crime organizado no Brasil e no mundo, mas ao aumento dos conflitos sociais e interpessoais decorrentes das desigualdades de toda ordem e da falta de acesso a direitos básicos.

A importância deste trabalho reside na afirmação das políticas públicas como importantes ferramentas para a concretização de direitos e proteção as vítimas de violações de direitos humanos, especificamente as pessoas privadas de liberdade. Este elenco dialoga com a solidificação dos direitos humanos a todos e a todas na sociedade brasileira, demanda tão urgente e tão cara neste cenário de democracia recente.

2. Globalização e Políticas Públicas

O nível atual do capitalismo e a intensificação do processo de globalização indicam que a globalização neoliberal ressignificou não apenas o modo de produção capitalista e os processos de acumulação como também as relações crime/pena. Um maior número de condutas tem sido consideradas criminosas em razão da segurança e de políticas como a “*Law and Order*”¹. A falência

1 O Movimento de Lei e Ordem aproveita-se do pânico que se instaura na população para apresentar o regime punitivo-retributivo enquanto. Seus defensores alegam que a violência e a impunidade somente poderão ser controlada por meio de leis severas, que imponham, por exemplo, a pena de morte e longas penas privativas de liberdade. Estes seriam os únicos meios capazes de intimidar os criminosos, prevenir novas condutas delituosas e “fazer justiça às vítimas”. BECK, Francis Rafael. Perspectivas de Controle do Crime Organizado na Sociedade

do *Welfare State* e o Consenso de Washington ratificam que o Estado mínimo é Estado Penal Máximo. Da “doutrina de segurança nacional”, passou-se à “tolerância zero”, da mesma maneira que a “mão invisível” se torna “mão dura”. Uma mão que se torna um punho fechado, mas fica invisível, intermitente, difusa e errante (KOROLL, 2008). Nesse sentido:

a globalização, impondo-se como nova etapa de dominação planetária, impõe um controle pena que se orienta, simbolicamente, na direção de todos os problemas e instrumentalmente, na direção dos “excluídos” dos benefícios da economia globalizada, tendo impacto decisivo sobre a expansão quantitativa e qualitativa do atual sistema penal, modelo que se globaliza, também, sobretudo sobre a influência da matriz norte-americana (Movimento de Lei e Ordem e Política de Tolerância Zero) (ANDRADE, 2003, p.25).

Frisa-se que a transição do Estado de bem-estar social para o neoliberal no Brasil e nos países da América Latina está circunscrita em uma conjuntura muito diversa dos países europeus e dos Estados Unidos da América. A ascensão do *Welfare State* se confundia principalmente com o aparecimento de regimes de orientação militar e autoritária, que inviabilizaram, nos países latino-americanos, o desenvolvimento de um relativo grau de justiça social por, dentre outros, não implementar políticas públicas imprescindíveis à organização da vida cotidiana. O Estado neoliberal que segue, estruturado sob a égide da liberdade de mercado, herda esta tradição autoritária e o aparato institucional pouco desenvolvido; pauta-se na descartabilidade do valor “pessoa humana” e o retorno a um estado pré-civilizatório no qual impera a lei do mais forte (CARVALHO, 2007, p. 214-215). A adoção de políticas neoliberais por todos os partidos latino-americanos no poder desde o fim da ditadura militar é apontada por Santos (2007) como uma limitação a capacidade do Estado de implementar os programas de direitos humanos.

A globalização hegemônica acentuou a violência do capital e nos levou a um patamar completamente diferente de conflitos e mazelas. Na América Latina, pode-se perceber a agudização da desigualdade, da tortura e da falta de acesso à Justiça. Para Alvarez (2002), as políticas criminais ou de segurança pública e as teorias e práticas penais na atualidade parecem se distanciar do legado utópico da modernidade, ao tornarem-se mais repressivas e discriminatórias.

A redução do Estado de bem-estar social e a fragilização do Estado-Nação advindos no modelo neoliberal têm aprofundado os processos de empobrecimento, exclusão social, exploração do meio ambiente (BORON, 2008, p. 135) e de criminalização da pobreza. A resposta para esses setores excluídos não tem sido as políticas sociais, mas sim o braço forte da sua política de segurança (VIEIRA, 2010). Para Wacquant (2002), a redução do Estado Social veio acompanhada do crescimento do Estado penal e policial, que representa, para os setores vulneráveis, a seletividade e uma drástica redução de direitos. Isso provocou transformações que não se limitam ao campo da violência e da criminalidade mas incidem sobre as formas mais gerais de

Contemporânea: da Crise do Modelo Liberal às Tendências de Antecipação da Punibilidade e Flexibilização das Garantias do Acusado. In: CARVALHO, Salo (Org.). **Leituras constitucionais do sistema penal contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 268-269.

assujeitamento dos indivíduos em sociedade.

A ordem neoliberal exigiu um discurso penal ampliado que se expressa pelo eficientismo penal (com propostas de “tolerância zero”, redução da menoridade penal, ampliação das penas para pequenas transgressões, etc). Multidões de vulneráveis e de segmentos excluídos passam a ser criminalizados e encarcerados: a realidade da punição passa a assumir que determinadas pessoas simplesmente não servem, são descartáveis, não merecem dignidade, são desprezíveis e por isso serão oficialmente abandonadas. A prisão passa de instituição disciplinar para depósito de indesejáveis (CARVALHO, 2010, p.162-163).

O crescimento da população carcerária pode ser um indicativo da ampliação de categorias criminalizadas em nome da manutenção da ordem pública e um demonstrativo de que a repressão se volta para os pequenos delitos contra o patrimônio ou tráfico de drogas (VIERA, 2010, p. 6) – embora não haja correlação entre as taxas de encarceramento, crescimento da criminalidade e a redução da sensação de insegurança da população.

Para Santos (2011), este processo de ampliação do Estado Penal na América Latina, tem dado origem ao que ele chama de política pública de exceção. Esta política se justifica na radicalização da atividade repressiva e punitiva como panaceia para uma situação de desordem: geralmente se vinculam à perspectiva da criminologia etiológica². A resposta do Estado penal é a instauração de uma guerra civil amparada pela lei que permite a neutralização. O princípio norteador básico deste modelo reativo de política pública é o estado de exceção. As regras jurídicas são substituídas por atos do Poder Executivo que autorizam a violação dos direitos humanos para uma suposta proteção da ordem e da normalidade; a discricionariedade pública é substituída pelo arbítrio de decisões individuais sob fundamentos punitivistas.

O que mais preocupa nestas políticas públicas de exceção é a ausência de previsibilidade e de regularidade das práticas que geralmente envolvem o uso da força³ para a solução dos conflitos. As medidas repressivas se justificam pela situação excepcional que objetivam dar conta (SANTOS, 2011, p. 121).

Frisa-se que, apesar disso, após a década de 1990, o capitalismo neoliberal, o governo representativo e os direitos humanos se configuraram enquanto uma unidade discursiva. Nesse processo, os direitos humanos continuam sendo apresentados como uma ferramenta de protesto contra as práticas dos governos, mas dificilmente são contrariados de forma público discursiva por

2 A criminologia etiológica considera que existem grupos humanos biologicamente inferiores, atavicamente violentos e que não podem ser tratados com igualdade em relação à maioria normal e sadia da população. Esta concepção desemboca em práticas racistas, colonialistas e de extermínio. ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **Criminología**: aproximación desde una margen. Bogotá: Temis, 1998. p. 241.

3 A CIDH já estabeleceu que o uso da força deve ser o último recurso, limitado quantitativa e quantitativamente, para impedir um ato de maior gravidade que o que provoca a reação estatal. Ver: ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Informe sobre la Situación de las Defensoras y Defensores de los Derechos Humanos en las Américas**. Washington: OEA, 2011. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/defensores2011.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2014.

eles mesmo (VÁZQUEZ; DELAPLACE, 2011). Em muitas oportunidades, as plataformas eleitorais são apresentadas em termos de direitos humanos mesmo que as práticas posteriores dos eleitos sejam contrárias aos discursos: formalmente os Estados têm aderido aos tratados internacionais de direitos humanos e aceitado, em princípio, o direito de outros governos e organizações internacionais de avaliar suas condutas por meio de mecanismos internacionais de monitoramento. Ainda sejam múltiplas e terríveis as violações, Zaffaroni e Pierangeli afirmam que hoje o poder tem de cometê-las mais abertamente, porque não existem ideólogos sérios que se atrevam a defendê-las sem envergonhar-se (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2001, p. 67-68.)

Boron (2008, p. 56) destaca que o impacto do neoliberalismo e da globalização está sempre mediado pela correlação de forças sociais, luta de classes e políticas públicas adotadas pelos governos. Os direitos humanos, em bom proveito de sua unanimidade discursiva, aparecem como um elemento tensão nesta ordem na medida em que são formas de provocar o Estado à concretização de direitos constitucionalmente previstos e a positivar direitos internacionalmente garantidos ou emergentes nas lutas sociais⁴. Ainda que o neoliberalismo imprima certas restrições aos investimentos estatais nas demandas sociais, existem alternativas que podem ser pautadas por dentro e por fora da institucionalidade.

3. Política pública de direitos humanos

A II Conferência Mundial de Direitos Humanos em 1993, ocorrida em Viena, foi um dos marcos para a concretização. Na ocasião, a Declaração e Programa de Ação de Viena definiu os direitos humanos como um campo de ação importante do Estado por constituir um dos pilares – junto com a democracia e o desenvolvimento – para a consecução dos seus fins (RAMOS, 2014, p. 146; MASSA-ARZABE, 2006, p. 51-74). Frisou ainda a necessidade de estabelecer programas de políticas públicas de direitos humanos. Representam bem este propósito o ponto 71 – recomendação de que os Estados elaborassem planos de ação nacionais para melhorar a promoção e a proteção dos direitos humanos – e o ponto 98 – estabelecimento da necessidade de criar um sistema de indicadores para medir os avanços na realização dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Dessas desses dois pontos, pode-se inferir uma abertura para entender os próprios tratados internacionais de direitos humanos como documentos motivadores da formulação de políticas públicas internacionais. Incluir as políticas públicas como forma de solução na Carta de Viena autoriza que se considere a própria Carta da ONU como ensejadora da formulação e da execução

4 Os Estados não podem restringir os direitos fundamentais a rol inferior ao que dispõem os tratados de direito internacional dos direitos humanos por eles assinados. No sentido contrário, nada impede que internamente os Estados instituem mais direitos que os previstos na órbita internacional. A própria Constituição visualiza essa possibilidade ao ter previsto no art. 5º, §2º, o ingresso ao seu bloco de constitucionalidade outros direitos e liberdades nela não reconhecidos. In: CANELA JUNIOR, Osvaldo. **Controle Judicial de Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 43.

de políticas públicas internacionais (RODRIGUES, 2006, p. 201)

As contribuições ao debate em torno dessas políticas sinalizam que desenvolver políticas públicas em direitos humanos implica reconhecer dois aspectos indissociáveis e complementares: a) direitos humanos são base de todas as políticas públicas; b) direitos humanos exigem políticas públicas específicas e focais de direitos humanos.

Assim, todas as políticas públicas devem considerar os direitos humanos na perspectiva da construção de uma sociedade baseada na promoção da igualdade e da equidade, no respeito à diversidade e na consolidação de uma cultura democrática e cidadã (BRASIL, 2007, p. 11). Neste mesmo sentido, Abramovich (2006, p.38) afirma que os direitos humanos são pensados como um programa que pode guiar ou orientar as políticas públicas dos Estados e contribuir com o fortalecimento das instituições democráticas, especialmente nos processos de transição democrática ou em democracias deficitárias ou frágeis.

Este fenômeno, denominado *enfoque de derechos en las políticas y estrategias de desarrollo* ou “políticas públicas na perspectiva dos direitos humanos”, considera o Direito Internacional dos Direitos Humanos um marco conceitual que pode oferecer um sistema coerente de princípios e regras no âmbito do desenvolvimento. Funciona como um guia amplo a respeito da forma como realizar o processo de cooperação e assistência, a participação social neste processo, os mecanismos de prestação de contas, a responsabilidade que deveria se estabelecer em nível local e internacional, e outros (ABRAMOVICH, 2006, p. 36). Este marco conceitual poderia contribuir para definir também com maior precisão as obrigações dos Estados frente aos principais direitos humanos envolvidos em uma estratégia de desenvolvimento inclusive a respeito dos direitos civis e políticos.

Na medida em que os direitos humanos são, nos termos da Declaração de Viena, inerentes, universais, inalienáveis e indivisíveis, as políticas públicas na perspectiva dos direitos humanos se tornam holística: não se trata de tutelar apenas um direito humano individualizado e sim dar a perspectiva de direitos humanos a toda política pública estatal. Esta perspectiva é uma espécie de guarda-chuva que se estabelece como padrão normativo para penetrar em toda política pública e avaliar se os direitos humanos estão ou não sendo respeitados.

Além desta promoção holística, os direitos humanos de grupos específicos (por exemplo, das mulheres, dos povos indígenas, das pessoas privadas de liberdade) exigem a reunião de esforços para sua concretização em políticas públicas (JIMÉNEZ BENÍTEZ, 2007, p.34). Os movimentos sociais, porta-vozes das demandas de direitos humanos, podem, enquanto integrantes do governo ou burocratas, desenhar e ajudar na implementação destas políticas. Sua relação com o Estado e institucionalização não são pacíficas. Por meio de agências políticas e sociais sobre a base do clientelismo, os movimentos podem ser cooptação ou ter suas demandas respondidas sob forma

meramente assistencialista (KOROLL, 2008, p. 10-13). Corre-se o risco do movimento, nestas condições, não conseguir representar os anseios de concretização oriundos de sua classe e legitimar políticas públicas reformistas.

A partir das violações de direitos humanos de grupos específicos, dois enfoques diferenciados podem ser percebidos. O primeiro privilegia uma avaliação da situação dos direitos humanos da população em geral ou destes grupos e objetiva oferecer um panorama da concretização e satisfação dos direitos na prática; dados estatísticos podem ser comparados ao direito material para a identificação de avanços, retrocessos e pontos prioritários. O segundo tenta medir o grau de cumprimento das obrigações do Estado e busca analisar os esforços empreendidos pelo Estado em matéria legislativa, administrativa, programática ou orçamentária para gerar as condições propícias à realização dos direitos humanos no país (VÁZQUEZ; DELAPLACE, 2011, p. 24).

O principal objetivo das políticas públicas na perspectiva de direitos humanos é a concretização do direito de todas as pessoas. Embora haja um problema quando o direito de uma mulher ou de um homossexual, em virtude de sua condição, é violado, a lógica de estruturação do problema público parte, inicialmente, do respeito ao direito à vida sem violência de qualquer pessoa, para depois contemplar a resolução da violação específica de um indivíduo, grupo ou coletividade.

Pode-se destacar também o papel significativo das universidades, centros de pesquisa, organizações não-governamentais e organizações internacionais na formulação e na implementação de políticas de direitos humanos, uma vez que fornecem o conhecimento técnico e o apoio político para a adoção de medidas de defesa e promoção dos direitos humanos no país.

Os direitos humanos, seja como tema de gestão ou como a própria essência das políticas públicas, convidam os dirigentes públicos e a sociedade civil organizada a experimentar um ponto de vista diferente sobre questões que acompanham a humanidade na caminhada pela melhoria da qualidade de vida, qual seja: é o da garantia de um conjunto essencial mínimo de direitos para uma vida humana pautada na liberdade e dignidade (RAMOS, 2014, p. 147). Conceber os direitos humanos como uma política de Estado e não como políticas dissociadas implica em construir um alicerce que articule todas as áreas estatais, mediante a participação ativa em um diálogo com a sociedade e a mediação para a busca de soluções para as distintas problemáticas públicas e sociais (DUHALDE, 2010, p.8).

A elaboração de políticas públicas de direitos humanos se vincula mais estritamente com a relação democracia, direitos humanos e desenvolvimento. Na Declaração e Programação de Ação de Viena, a Conferência Mundial de Direitos Humanos instou aos Estados a criação ou fortalecimento das instituições nacionais de promoção e proteção dos direitos humanos. Um importante mecanismo de defesa e proteção proposto também na Conferência foi o estabelecimento

de um plano nacional de direitos humanos com objetivos claros que alcancem diversos setores de proteção com determinação de prazos e métodos de trabalho com mecanismos de controle e de avaliação a fim de conseguir progressos na esfera dos direitos humanos.

A partir desta orientação e do art. 84, inciso IV, da Constituição, foi criado no Brasil o Programa Nacional de Direitos Humanos, que propõe diretrizes e metas a serem implementadas em políticas públicas voltadas para a consolidação dos direitos humanos. O Programa em si não é autoexecutável e não têm força de lei: para que cada uma das propostas entre em vigor, sua discussão prévia e aprovação pelo Congresso Nacional são necessárias. Seu processo de criação remota o ano de 1995 e a articulação entre atores estatais e não-estatais que trabalharam conjuntamente para o estabelecimento de temas prioritários que viriam a compor o Programa e para a criação do comprometimento político necessário para a sua aprovação.

O Programa Nacional de Direitos Humanos-3 (PNDH-3), em vigor, para Piovesan (2009, p. 333-336), espelha a própria dinâmica da historicidade dos direitos humanos a partir de um espaço simbólico de luta e ação social voltado à dignidade da pessoa humana e reflete a complexidade da realidade brasileira ao conjugar pautas pré-republicanas com desafios contemporâneos e direitos que vão além do rol de direitos humanos plasmados na Constituição para concretizar outros direitos internacionalmente garantidos ou que tem emergido das demandas populares e sociais.

O grande mérito do PNDH-3 é integrar o ordenamento jurídico interno aos tratados internacionais de direitos humanos aliando as políticas públicas de direitos humanos no âmbito interno aos compromissos assumidos pelo Brasil perante a própria nação e a comunidade internacional. O Programa represente um avanço para os ativistas dos direitos humanos, mas ainda existe um lapso entre os objetivos desta política de estado, a legislação federal e as práticas governamentais. A preocupação de concretizar os direitos humanos se sobressai mesmo enquanto prática discursiva. Ainda que muitas ações propostas ainda sejam distantes do mundo fático, a criação da Comissão Nacional da Verdade, com previsão do próprio PNDH-3, mostra que a concretização do Programa é possível e necessária para o fortalecimento de novas práticas democráticas e de cidadania

A integração entre o direito interno e o internacional para a defesa dos direitos humanos - enquanto atividade desenvolvida pelos operadores de justiça nacionais ou de elaboradores de políticas públicas - deve ser realizada por meio de um controle de convencionalidade (RAMOS, 2012) para que estes sujeitos possam velar pelo efeito útil dos instrumentos internacionais e para que este efeito não seja anulado pela aplicação de normas ou práticas internas contrárias ao objeto ou ao fim do instrumento internacional ou dos estândares internacionais de proteção dos direitos humanos.

Não apenas as políticas públicas estão sujeitas ao controle de convencionalidade, mas todo

o ordenamento jurídico interno. No contencioso internacional, os atos normativos internos, as decisões judiciais e os atos executivos são tratados como fatos e serão analisados quanto à violação ou não das obrigações internacionais assumidas pelo Estado (CAZETTA, 2009, p. 30-33). Nesse sentido, Cançado Trindade (2003, p. 547) pondera que a “derrogação” ou a “revogação” de um tratado ou uma lei interna, por um Estado-membro o coloca em uma posição de autossuficiência e auto arbitral do alcance de suas obrigações internacionais, que nega, em última análise, o Direito Internacional, colocar sob suspeita a boa-fé do Estado ao contrair aquelas obrigações e a segurança jurídica perante os outros Estados.

Este controle garante uma harmonização entre as políticas públicas, o ordenamento jurídico pátrio e os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos ratificados pelo Brasil. Tal postura garante, de forma preventiva, que o Estado não seja levado a uma instância internacional de proteção dos direitos humanos por adotar uma política dissonante ou violadora destes direitos.

As políticas públicas de direitos humanos compreendem os direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e de incidência coletiva. A transversalidade destes direitos faz com que todas as áreas de atuação do Estado possam, em suas próprias ações, políticas voltadas à concretização destes direitos (DUHALDE, 2010, p. 9). Abramovich e Courtis (2004, p.20) destacam que a realização dos direitos civis e políticos também dependem de uma série de obrigações estatais, como a manutenção de tribunais, serviços públicos de registro e da polícia, e a criação de mecanismos de denúncias de violações de direitos humanos.

4. Políticas públicas e privação de liberdade

Os Estados-membros da Convenção têm o dever de proteger a vida humana não apenas em seu sentido biológico. Para isso devem desenvolver políticas públicas de prevenção da violência e voltadas para o aprimoramento econômico, social, educacional e cultural de todas as pessoas, assim como reprimir qualquer atentado contra ela (GOMES; MAZZUOLI, 2010. p. 38-39). As políticas públicas visam exatamente, por meio de ações e programas, dar efetividade aos direitos humanos previstos constitucionalmente que necessitem de atuação estatal.

A proteção dos direitos à vida e à integridade das pessoas privadas de liberdade traz à baila a necessidade de se pensar princípios e recomendações para a mudança total ou parcial da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação. Este conjunto de princípios constitui a política criminal, definida por Zaffaroni e Pierangeli como a ciência de selecionar os bens ou direitos, que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2001, p. 132-134). Em atenção a cada etapa do

sistema penal⁵, ela pode se dividir em política de segurança pública, política judiciária e política penitenciária (BATISTA, 1990. p. 34)

Baratta (2002. p. 200) aponta quatro indicações estratégicas para a elaboração e o desenvolvimento de uma “política criminal”⁶ das classes subalternas. Para fins deste trabalho, destaca-se a primeira indicação: a) interpretar de forma diferenciada os comportamentos socialmente negativos que se encontram nas classes dominante e na dominada. Dessa interpretação, decorre a necessidade de se implementar uma política criminal alternativa radical⁷, a partir de grandes reformas sociais e institucionais voltadas, de forma coerente, para o desenvolvimento da democracia e dos direitos humanos, e capaz de amenizar a incidência violenta do sistema punitivo sobre a classe economicamente oprimida.

O autor (BARATTA, 2002, p. 202) afirma a necessidade de se aliviar a pressão negativa do sistema punitivo sobre os indivíduos selecionados pelo processo de seletividade⁸ do Direito Penal. Passa por isso a adoção de mecanismos legais que visem atenuar os efeitos maléficos da prisão e, conseqüentemente, o sofrimento das pessoas encarceradas. Este é um grande desafio para os que acreditam na superação do sistema punitivo e no fim da prisão como resposta ao conflito penal: o cuidado é o de não legitimar o próprio sistema punitivo.

Batista (1990, p. 37) afirma que numa sociedade de classes, a política criminal não pode reduzir-se a uma política penal, limitada ao âmbito da função punitiva estatal, nem a uma política meramente reformista de substitutivos penais, mas deve se estruturar como política de transformação social e institucional para a construção da igualdade, da democracia e de modos de vida comunitária e civil mais humanos.

Sob esta preocupação, Christie (1984. p. 151) pondera que as experiências recentes com opções à prisão indicam que estas tem se transformado em prolongações do encarceramento e que as sentenças condicionais se convertem em um tempo maior do que o passado no cárcere. No

5 Para Andrade ele é mais que um sistema de proteção de direitos, é um sistema de violação de direitos humanos, violando todos os princípios da sua programação. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos e abolicionismos: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 13, n. 19, 2006. Disponível em: < <http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/2-1247232936.PDF>> Acesso em: 03 jun. 2014. p. 471.

6 O autor apresenta uma distinção entre a política penal da política criminal. A primeira é a resposta à questão criminal no âmbito do exercício do jus puniendi do Estado; a segunda, mais ampla, é a política de transformação social e institucional. O direito penal é um dos instrumentos da política criminal. In: BARATTA, 2002, p. 201.

7 Ou libertadora ,para Aniyar de Castro, e caracterizada como emancipatória, alternativa à prisão, não violenta, construída desde as classes subalternas, participativa, descentralizada, anti-repressiva, interdisciplinar e que respeite o direito à diferença. In: ANIYAR DE CASTRO, Lola. Siglo XXI: propuestas para una política criminal vinculada a los derechos humanos o criminología del oprimido. **Revista Digital de la Maestría en Ciencias Penales de la Universidad de Costa Rica**, n. 3, p. 572-596, 2011. Disponível em: <<http://www.latindex.ucr.ac.cr/index.php/RDMCP/article/view/12429> > Acesso em: 03 jun. 2014. p. 392-393.

8 De acordo com Andrade, seletividade é a criminalização dos baixos estratos sociais e reprodução das desigualdades sociais, que cria mais problemas do que aqueles que se propõe a resolver. A autora completa que a clientela do sistema penal é composta em todos os lugares do mundo, por homens adultos jovens pertencentes aos mais baixos estratos sociais e, em grande medida, não brancos, isto significa que impunidade e criminalização são orientados pela seleção desigual de pessoas de acordo com uma estereotípia presente no senso comum e dos operadores do controle penal. In: ANDRADE, 2006, p. 471.

mesmo sentido, Coyle (1999, p. 4) afirma que na Inglaterra, apesar do amplo uso de alternativas ao cárcere, houve crescimento do contingente populacional e sérios problemas aos direitos humanos.

A partir de uma política criminal transformadora, podem ser delimitadas políticas públicas de direitos humanos voltadas à proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade que promovam as mudanças efetivas atinentes a concretizar direitos. A promoção efetiva de alternativa às práticas atuais não deve ser apenas uma válvula de escape às violações de direitos humanos nas unidades prisionais e sim medidas concretas de respeito e garantia destes direitos.

A CIDH reitera que os Estados americanos adotem políticas públicas integrais dirigidas ao sistema de justiça penal à gestão penitenciária, que incluam, tanto medidas de adoção imediata, como planos, programas e projetos a longo prazo. Estas políticas e medidas devem ser assumidas como uma prioridade que comprometa todas as áreas do Poder Público e que não dependa do maior ou menor interesse que conjuntamente possam dar os governos de turno nem as manifestações da opinião pública (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2013, p.120). Frisa-se a necessidade de desenhar estratégias integrais de longo prazo que tenham incidência sobre a totalidade das políticas públicas em matéria de direitos das pessoas privadas de liberdade.

Estas políticas públicas deverão ter as seguintes características essenciais: a) continuidade – ser assumidas como assunto de Estado e não ter sua execução afetada pelas sucessivas mudanças governamentais; b) marco jurídico adequado – exigem um marco legal apropriado devidamente regulamentado; c) pressuposto suficiente – que se disponha uma alocação específica que seja implementada progressivamente com o decurso e tempo; d) integração institucional: o que implica o esforço sério e coordenado dos Três Poderes na formulação e na implementação dessas políticas. Como pressuposto essencial para a sua implementação, destaca-se a adoção de medidas condizentes com a estabilização do crescimento da população penitenciária (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2013, p.122).

O eixo central dessas políticas públicas integrais deve ser o desenho e a implementação efetiva de um modelo de política criminal condizente com as normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, baseada em informações técnicas, avaliações e dados científicos e orientada a estabilização e redução do crescimento da população penitenciária.

Além disso, deve considerar os direitos das vítimas e os autores dos delitos cometidos dentro e fora das cadeias como parte importante tanto nos processos civis, penais e administrativos quanto na elaboração dessas políticas. É importante que autores e vítimas saiam do polo passivo frente ao Estado e possam colaborar em experiências e ser protagonistas das soluções dos conflitos e das políticas integrais.

Estas políticas públicas integrais (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2011, p. 6) devem estar orientadas à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento oportuno das

violações dos direitos humanos dos presos, e à atenção em particular às situações de risco que possam eclodir e gerar violações massivas. Devem ainda dar conta não apenas das garantias processuais dos acusados em processos criminais, mas também do acesso igualitário das vítimas à justiça e da violência das instituições policiais ou penitenciárias. O fulcro nos direitos humanos garante uma abordagem complexa que envolve ainda todas as demais políticas públicas que trabalhem com a promoção da igualdade e com a melhoria da qualidade de vida de toda a população (BRASIL, 2007, p. 47).

Espinosa Velázquez e Mengana Catañeda (2007, p. 55-56) afirmam que, no âmbito das políticas penitenciárias, existe a necessidade de uma efetiva fiscalização por parte dos órgãos competentes, bem como a preparação adequada dos agentes penitenciários e de todos os outros funcionários que venham a exercer suas atividades nas unidades prisionais. As autoras alertam ainda que devem ser elaborados planos nacionais de reforma penitenciária, em que se abarquem todas as demandas e necessidades colhidas das denúncias e observações, considerando a Constituição e as demais normativas nacionais e internacionais sobre o tratamento dos recursos.

Em âmbito nacional, pode-se citar o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ele problematiza duas posturas possíveis para se lidar com esta temática. A primeira se apoia na ideia do combate à criminalidade e se constrói a partir da criminalização de um maior número de condutas, valorização do aumento da população carcerária, redução da maioria penal, endurecimento dos aparatos policiais, e, em sumo, tratar esta demanda social como uma questão de polícia. Em contrapartida, a segunda trabalha com a cidadania e a responsabilização e visa diminuir as taxas carcerárias, descriminalizar condutas, aumentar o número de penas alternativas e educar os detentos, os policiais e os agentes penitenciários para os direitos humanos (BRASIL, 2011).

De fato, esta dualidade permite uma série de tons que vão do maior ao menor punitivismo penal e respeito aos direitos humanos. Os ideais motivadores da segunda postura apresentada estão em maior consonância com as normas constitucionais e internacionais adotadas pelo Estado brasileiro – por mais que os discursos embaixadores da primeira postura tenham ganhado mais força nos últimos anos.

O PNPCP nos convida a pensar sob o segundo viés: as políticas penitenciárias e criminais buscam garantir os direitos humanos de cidadãos que, apesar de terem contingentemente sua liberdade restringida, permanecem sujeitos de direito e são titulares de prerrogativas que lhes garantem o direito à vida e à integridade pessoal. Assim, devem-lhes ser garantidas, dentre outras, condições referentes à saúde, higiene, habitação, vestuário, lazer, educação, trabalho e alimentação (RUDNICKI, 2013, p. 340) por meio de medidas positivas (GARCÍA RAMÍREZ, 2013, p.244).

Cirino dos Santos (2010, p. 419) destaca que no Brasil e nos países periféricos, a política criminal dos Estados não inclui políticas públicas de emprego, salário digno, escolarização, moradia,

saúde, lazer e outras medidas complementares capazes de alterar ou diminuir as condições sociais adversas da população marginalizada do mercado de trabalho e dos direitos de cidadania. Nesse sentido, destaca Wacquant (2001, p. 13) que, “a urgência, no Brasil, como na maioria dos países do planeta, é lutar em todas as direções não contra os criminosos, mas contra a pobreza e a desigualdade, isto é, contra a insegurança social que, em todo lugar, impele ao crime e normatiza a economia informal de predação que alimenta a violência.” O que deveria ser uma política criminal positiva do Estado dá lugar a uma política penal negativa, instituída pelas leis penais e processuais penais. A resposta oficial para a questão criminal do Estado tem sido a definição de crimes, a aplicação de penas e a execução penal.

5. Conclusão

As violações de direitos humanos refletem problemas estruturais das unidades prisionais brasileiras, que geram violações sistemáticas à populações encarceradas e apontam para a instabilidade das instituições democráticas. Elas constituem um problema público que demanda o desenho e a implementação de políticas públicas integrais para a sua solução. O Estado brasileiro pode adotar políticas públicas aptas a cessar a situação violadora, reparar os danos sofridos pelas vítimas e seus familiares e evitar que situações de violência se repitam.

A complexidade do problema afasta soluções mágicas e aproxima as conjuntas, que envolvam todos os âmbitos do Poder. Enquanto a questão penal e penitenciária estiver pautada em reações imediatistas e situações de crise e emergências, e não for assumida enquanto política pública de Estado, com planejamento e metas a cumprir de médio e longo prazos, e que gerem deveres e responsabilidades a uma ampla gama de atores, os avanços serão pouco significativos, de caráter temporário e insustentável. As situações de crise costumam fazer com que os olhares se voltem para a problemática, mas as respostas não têm sido estruturais e, no geral, são: a construção de mais vagas nos sistemas prisionais estaduais e a transferência de alguns presos considerados de maior periculosidade para as unidades federais

Nesse sentido, são trazidas à tona as políticas públicas estatais destinada a garantir os direitos básicos do indivíduo e os recursos indispensáveis a uma vida digna podem fazer com que indivíduos ou grupos deixem uma situação de vulnerabilidade social e de seletividade penal. As violações sofridas pelos detentos não se restringem aos direitos à vida e à integridade: racismo, estigmatização, pobreza e exclusão são exemplos de violações podem atingi-los antes, durante e depois do período de encarceramento. Os Estados devem cumprir as determinações constantes em suas Constituições, e nos tratados de direitos humanos de que são signatários, implementando os direitos sociais necessários para melhorar a qualidade de vida da população e permitindo que a população mais carente tenha acesso à saúde, educação, ao lazer, à cultura e à habitação.

O fortalecimento da governabilidade democrática requerer a superação da pobreza e da exclusão social e a promoção do crescimento econômico com equidade por meio de políticas públicas e práticas de bom governo que fomentem a igualdade de oportunidades, educação, saúde e pleno emprego. Os Estados devem fortalecer suas políticas públicas e intensificar suas ações dirigidas a resolver de maneira direta a pobreza, a desnutrição, a fome, o sistema sanitário e o analfabetismo, que atentam contra a consolidação da democracia. O crescimento econômico com equidade é essencial para erradicar a pobreza e melhorar a justiça social e a igualdade de oportunidades para cada indivíduo de nossa região.

6. Referências

ABRAMOVICH, Víctor. Una aproximación al enfoque de derechos en las estrategias y políticas del desarrollo. **Revista de la CEPAL**, n. 88, p. 1-39, abr. 2006. Disponível em: <http://www.dhl.hegoa.ehu.es/ficheros/0000/0057/enfoque_de_dchos_en_estrategias_y_politicas_desarrollo_Am_Lat.pdf> Acesso: 03 jun. 2014. p. 38

ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Editorial Trotta, 2004. p. 20.

ALVAREZ, Marcus César. A Criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. **Revista Dados**, Rio de Janeiro, v. 45, n. 4, p. 677-704, 2002. Disponível em: <http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=1082> Acesso em: 03 jun. 2014. p. 74.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos e abolicionismos: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 13, n. 19, 2006. Disponível em: <<http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/2-1247232936.PDF>> Acesso em: 03 jun. 2014. p. 471.

_____. **Sistema Penal Máximo vs. Cidadania Mínima**. Códigos de Violência na Era da Globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. Siglo XXI: propuestas para una política criminal vinculada a los derechos humanos o criminología del oprimido. **Revista Digital de la Maestría en Ciencias Penales de la Universidad de Costa Rica**, n. 3, p. 572-596, 2011. Disponível em: <<http://www.latindex.ucr.ac.cr/index.php/RDMCP/article/view/12429>> Acesso em: 03 jun. 2014. p. 392-393.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 200.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 34.

BECK, Francis Rafael. Perspectivas de Controle do Crime Organizado na Sociedade Contemporânea: da Crise do Modelo Liberal às Tendências de Antecipação da Punibilidade e Flexibilização das Garantias do Acusado. In: CARVALHO, Salo (Org.). **Leituras constitucionais**

do sistema penal contemporâneo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 268-269.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária.** Brasília: 2011. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDD1903654F8454D5982E839C80838708FPTBRIE.htm>> Acesso em: 21 jan. 2014.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. **Controle Judicial de Políticas Públicas.** São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Salo de. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. In: GAUER, Ruth Maria Chittó (Org.). **Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos II.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/Crimin.eSist.Jurid.PenaisContemp.II.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2014. p. 162-163.

CAZETTA, Ubiratan. **Direitos humanos e federalismo:** o incidente de deslocamento de competência. São Paulo: Atlas, 2009.

CHRISTIE, Nils. **Los límites del dolor.** México: Fondo de Cultura Económica, 1984. p. 151.

COYLE, Andrew. **Alternatives to Imprisonment.** Londres: EAI, 1999. p. 4.

CUNHA, José Ricardo; BORGES, Nadine. Direitos humanos, (não) realização do estado de direito e o problema da exclusão. In: CUNHA, José Ricardo (org.). **Direitos humanos, Poder Judiciário e sociedade.** Rio de Janeiro, FGV, 2011.

DUHALDE, Eduardo Luís. Los Derechos Humanos: una política de Estado. **Revista Aulas y Andamios**, n. 9, dec. 2010. Disponível em: <<http://www.fundacion.uocra.org/documentos/recursos/articulos/Duhalde-Los-Derechos-Humanos-una-politica-de-Estado-AyA-9-Segunda-nota.pdf>> Acesso em: 03 jun. 2014. p. 8.

ESPINOSA VELÁZQUEZ, Kenya Margarita; MENGANA CATAÑEDA, Milagro. **Crisis carcerária y privatización de las prisiones en modernidad.** Habana: Universidad de las Tunas/Ministerio de Education Superior, 2007. p. 55-56.

GARCÍA RAMÍREZ, Sérgio. Los “vulnerables” ante la jurisdicción interamericana de los Derechos Humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 21, v. 105, nov./dez. 2013.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Pacto de San José da Costa Rica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

JIMÉNEZ BENÍTEZ, William Guillermo. El Enfoque de los Derechos Humanos y las Políticas Públicas. **Univs. Sergio Arboleda**, Bogotá, ano 7, n. 12, p. 31-46, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://www.usergioarboleda.edu.co/civilizar/revista12/enfoque_DDHH.pdf> Acesso em: 03 jun. 2014. p. 34.

KOROLL, Claudia. Criminalização dos movimentos sociais na América Latina. **Classe: Revista de Política e Cultura da ADUFF**, ano 1, n. 2, p. 10-13, 2008. Disponível em:

<http://www.aduff.org.br/publicacoes/200812_classe_2.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2014.

MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. Dimensão Jurídica das políticas públicas. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 51-74.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas**. 2011. Disponível em: <www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/PPL2011esp.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2014. p. 6.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Informe sobre el uso de la prisión preventiva en las Américas**. Washington: OEA, 2013. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/ppl/informes/pdfs/Informe-PP-2013-es.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2014. p. 120.

_____. **Informe sobre la Situación de las Defensoras y Defensores de los Derechos Humanos en las Américas**. Washington: OEA, 2011. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/defensores2011.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2014.

_____. **Relatório de admissibilidade** nº 81/06. 2006. (Internos Presídio Urso Branco, Rondônia). Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.394.02port.htm>>. Acesso em: 16 jun. 2014.

_____. **Princípios e boas práticas sobre a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas**. 2009. Disponível em: <cidh.oas.org/pdf%20files/PRINCIPIOS%20PORT.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2014. p. 1.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2009

RAMOS, André Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRIGUES, Gilberio Marcos Antonio. A Organização das Nações Unidas e as políticas públicas nacionais. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

RUDNICKI, Dani. A política penitenciária (brasileira) percebida pelo viés da alimentação da pessoa encarcerada. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 21, v. 102, maio/jun. 2013.

SANTOS, Cecília Macdowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Sur**: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, ano 4, n. 7, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452007000200003>. Acesso em: 03 jun. 2014

SANTOS, Juarez Cirino. **Direito penal**: parte geral. Florianópolis: Conceito, 2010

SANTOS, Rogério Dutra dos. Algumas notas sobre a Criminologia, o RDD e as Políticas Públicas de Exceção no Brasil. In: DORNELLES, João Ricardo Wanderley; SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos Graziano (Org.). **Estado, Política e Direito**: Políticas Públicas e Direitos Fundamentais. Criciúma: UNESC, 2011.

SEPÚLVEDA I, Ricardo J. Resistencias para implantar los derechos humanos como políticas de Estado en Latinoamérica. **Diálogo Político**, ano XXVII, n. 4, p. 33-57, dic. 2010. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r26352.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2014. p. 35.

THE INTERNATIONAL COUNCIL OF HUMAN RIGHTS POLICY. **Crime, Public Order and Human Rights. Versoix**: The International Council of Human Rights Policy, 2003. Disponível em: <http://www.ichrp.org/files/reports/8/114_report_en.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2014.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: [s.n.], 2003. v. III.

VÁZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. Políticas Públicas na perspectiva de direitos humanos: um campo em construção. **SUR**: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 8, n. 14, jun. 2011. Disponível em: <http://www.surjournal.org/conteudos/getArtigo14.php?artigo=14,artigo_02.htm>. Acesso em: 04 jun. 2014.

VIERA, Fernanda Maria da Costa. **Acesso à Justiça e aos direitos?** Judiciário e a criminalização da miséria. 2010. Disponível em: <http://democraciaejustica.org/cienciapolitica3/sites/default/files/acesso_a_justica_e_aos_direitos_judiciario_e_a_criminalizacao_da_miseria_fernanda_maria_2010.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2014. p. 2.

WACQUANT, Loïc. A tentação penal na Europa. **Discursos sediciosos, crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, ano 7, n. 11, 2002.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **Criminología**: aproximación desde una margen. Bogotá: Temis, 1998. p. 241.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: RT, 2001.